



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A SUA EXCELÊNCIA O
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 321845

N/Referência: 401/11.ªCTSSAP

Data: 20JUL2009

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 395/X/3.ª da iniciativa de Francisco Gonçalves

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 395/X/3.ª**, da iniciativa de **Francisco Gonçalves** «*Solicita à Assembleia da República que faça uma reflexão sobre a possibilidade de revisão do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, que "revê o regime de segurança social dos trabalhadores independentes", alterado pelo Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro*» cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 20 de Julho de 2009 é o seguinte:

- a) Deve a Petição n.º 395/X/3.ª ser arquivada, dando-se conhecimento ao peticionário do presente Relatório e Parecer, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).
- b) Deve o presente Relatório ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Nestes termos, e de acordo com a alínea e) e m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *Alberto Arons de Carvalho*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Alberto Arons de Carvalho

Alberto Arons de Carvalho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Petição n.º 395/X/3.ª

Relatora: Deputada Sónia Fertuzinhos

DA INICIATIVA DE: Francisco Gonçalves

ASSUNTO: «Solicita à Assembleia da República que faça uma reflexão sobre a possibilidade de revisão do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, que “revê o regime de segurança social dos trabalhadores independentes”, alterado pelo Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro».

RELATÓRIO FINAL

1. A Petição n.º 396/X/3.ª, subscrita por um cidadão, foi entregue no dia 02 de Outubro de 2007, por via de recepção electrónica de petições, na Assembleia da República, tendo sido admitida no dia 11 de Dezembro de 2007 pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.
2. Apresentando-se como «jovem licenciado em Engenharia», o peticionário diz ter dado «os primeiros passos no mundo laboral», exercendo paralelamente à sua profissão uma carreira de músico em que realiza concertos públicos, remunerados ou não.
3. Relatando as causas que fundamentam a sua pretensão, o peticionário descreve que «a falta de informação, comum num jovem de 21 anos» o conduziu à inscrição na Segurança Social, na categoria de trabalhador independente, em regime de «enquadramento obrigatório», por força dos rendimentos auferidos nessa altura como músico.
4. Considera o peticionário que, por não auferir rendimentos anuais superiores a 6 ordenados mínimos, a sua opção deveria ter sido por um «enquadramento facultativo» que alegadamente não lhe terá sido sugerido pelos respectivos serviços da Segurança Social.
5. A inscrição no «enquadramento obrigatório» levaria o peticionário, ainda estudante, a pagar contribuições à Segurança Social superiores aos rendimentos auferidos anualmente como músico até 2003.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. Alega o Peticionário que ficou «obrigado» a manter o mesmo enquadramento na Segurança Social, sempre que inicie actividade como trabalhador independente e, nessa medida, colocado numa situação «injusta» quando o rendimento proveniente dos concertos é inferior ao valor das contribuições.
7. Apesar do exposto, o Peticionário reconhece que, se se tivesse «informado convenientemente», teria evitado «este encargo monetário», acusando, porém, os funcionários da Segurança Social de não terem sido «suficientemente esclarecedores» quando o encaminharam para a situação contributiva em causa.
8. Deste modo, o Peticionário solicita à Assembleia da República que faça uma reflexão sobre a possibilidade de revisão do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, que «revê o regime de segurança social dos trabalhadores independentes», alterado pelo Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro.
9. A matéria objecto da presente petição encontra-se legalmente enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 397/99, de 13 de Outubro, Decreto-Lei n.º 159/2001, de 18 de Maio, Decreto-Lei n.º 119/2005, de 22 de Julho (regime jurídico de Segurança Social dos trabalhadores independentes), e pela Portaria n.º 121/2007, de 25 de Janeiro (regime simplificado de participação de início, suspensão ou cessação de actividade profissional ou empresarial).
10. Com efeito, o n.º 2 do artigo 6.º (que por lapso o peticionário refere como n.º 2 do artigo 1.º) do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, após as respectivas alterações legislativas, estipula que «os trabalhadores independentes, uma vez integrados no âmbito pessoal do regime, mantêm o seu enquadramento mesmo nos casos em que os rendimentos ilíquidos da actividade por conta própria passem a ser iguais ou inferiores ao valor referido na parte final da alínea a) do número anterior».
11. Importa também ter presente o disposto no n.º 4 do artigo 6.º deste regime que confere às pessoas que exerçam actividade profissional por conta própria, cujos rendimentos sejam iguais ou inferiores 6 vezes o valor fixado de IAS¹, a faculdade, mediante requerimento, de se integrarem no âmbito pessoal daquele regime.
12. Da conjugação destes dois dispositivos normativos parece, salvo melhor entendimento, que a legislação em vigor não pretende “impor” aos trabalhadores independentes com rendimentos baixos a

¹ A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, criou o indexante dos apoios sociais (IAS) e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais dos sistemas de segurança social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sua integração no regime contributivo de segurança social, mas, pelo contrário, conceder aos trabalhadores independentes a faculdade de poderem beneficiar deste regime de protecção social.

13. Por outro lado, assinala bem a Nota de Admissibilidade que o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 240/96 (que altera o Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro) reconheceu a necessidade de alteração do regime de modo a permitir que o trabalhador independente que aufera remunerações de «*reduzida monta*» não seja obrigado ao enquadramento no regime geral da segurança social, conforme decorre do referido n.º 4 do artigo 6.º.
14. Neste sentido, considerando os argumentos expostos pelo Peticionário e o actual enquadramento legal, merecerá ponderação, no âmbito da discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 270/X/4.ª (Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social), o proposto pelo peticionário, cuja concretização permitiria aos trabalhadores independentes abrangidos pelo referido n.º 4 do artigo 6.º a exclusão posterior do âmbito deste regime, se assim o requeressem, depois de um período de contribuições.
15. Relativamente à questão suscitada pelo peticionário sobre a adequação da informação prestada pelos serviços de Segurança Social, cumpre salientar o esforço e evolução na disponibilização e diversificação de informação aos contribuintes seja por via do sítio oficial da Segurança Social², seja pela linha telefónica de atendimento ora criada³.

Assim, mediante os considerandos que antecedem e tendo em conta que:

- I. O Peticionário solicita à Assembleia da República que faça uma reflexão sobre a possibilidade de revisão do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, que «*revê o regime de segurança social dos trabalhadores independentes*», alterado pelo Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro;
- II. Os argumentos expostos e o actual enquadramento legal justificam a ponderação, no âmbito da discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 271/X/4.ª, do proposto pelo peticionário, cuja concretização permitiria aos trabalhadores independentes abrangidos pelo n.º 4 do artigo 6.º a exclusão posterior do âmbito deste regime, se assim o requeressem, depois de um período de contribuições;

² www.seg-social.pt

³ Via Segurança Social: 0808 266 266



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- III. Tendo apenas um subscritor, a petição não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário, para que seja obrigatória a audição do peticionário, ou para publicação em Diário da Assembleia da República, conforme previsto no artigo 24.º n.º 1 alínea a), artigo 21.º n.º 1 e artigo 26.º n.º 1 alínea a) do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

A Relatora propõe que a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, adopte o seguinte:

PARECER

- a) Deve a Petição n.º 395/X/3.ª ser arquivada, dando-se conhecimento ao peticionário do presente Relatório e Parecer, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).
- b) Deve o presente Relatório ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Assembleia da República, em 14 de Julho de 2009.

A Deputada Relatora

(Sónia Fertuzinhos)

O Presidente da Comissão

(Alberto Arons de Carvalho)